

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para vedar a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) às entidades e instituições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, sendo vedada a cobrança de taxa de risco adicional à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi recentemente alterada pela Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Fruto da conversão da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, a novel lei trouxe, sem dúvida, um importante alento para tais entidades filantrópicas, na medida em que lhes oportunizou o acesso a novas fontes de recursos para o financiamento de suas atividades.

Esse avanço só não foi maior em razão dos custos dessas operações de crédito. Fato é que, nos termos do recém-incluído art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 1990, foi permitido ao Conselho Curador do FGTS a fixação de uma “taxa de risco”, a ser cobrada adicionalmente à taxa de juros da operação de crédito em si. Esse adicional de risco, segundo a redação em vigor, constituirá remuneração da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme o caso, por sua condição de agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito por eles concedidos.

Entretanto, esta taxa de risco adicional vai contra a própria essência do programa, pois a operabilidade do crédito não será manejada pelos agentes privados, no caso as Santas Casas e Entidades Filantrópicas que atendem de forma complementar pelo SUS, mas, na verdade, diretamente entre o Ministério da Saúde e a instituição financeira.

Não há motivos, portanto, para criação de taxa de risco adicional, uma vez que esse risco sequer existe. Trata-se de crédito a ser operacionalizado entre agentes públicos, sem a ocorrência e intervenção de fatores externos, como é o caso de operações entre agentes privados, que envolve a volatilidade do mercado, a ensejar risco na operação.

Ademais, essa sobretaxa de juros seria utilizada para mera reversão financeira aos bancos que acabariam obtendo vantagem econômica com a implementação de uma Política Pública que visa uma efetiva melhora na saúde pública do Brasil e, jamais, o enriquecimento de agentes com obtenção de proveito financeiro.

Para corrigir essas distorções, estamos propondo a alteração da redação do art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 1990, com o fim específico de vedar a cobrança desse adicional de taxa de risco. Em vista da grande relevância da matéria, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

2019-14353